



Ofício GAB nº 65/2022

Três Passos, 28 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Prezados Vereadores!

Em atenção ao Ofício nº 62/2022, vimos, através do presente, encaminhar a orientação técnica da DPM Nº 4.557/2021, que trata sobre a matéria em discussão.

Atenciosamente,


ARLEI LUIS TOMAZONI
Prefeito Municipal
Arlei Luis Tomazoni
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
EDIVAN NELSI BARON
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Três Passos – RS

Recebido
31/03/22
by



Porto Alegre, 15 de dezembro de 2021.

Informação nº

4.557/2021

Interessado: Município de Três Passos/RS – Poder Executivo.
Consulente: Andrieli Battu da Silveira, Diretora de Leis e Contratos.
Destinatário: Prefeito.
Consultor(es): Alexandre Burmann e Armando Moutinho Perin.
Ementa: Fundo de aparelhamento ao Sistema de Inspeção Municipal - SIM. Os recursos do fundo devem ser utilizados em programas específicos, mediante lei específica. Considerações.

Recebemos consulta, registrada sob o nº 71.282/2021, solicitando informações sobre a instituição de fundo para aparelhamento do Sistema de Inspeção Municipal.

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. A gestão de recursos vinculados através de fundo especial, está assim prevista na legislação em vigor, expressamente a Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 71 - Constitui fundo especial o produto de receitas específicas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72 - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73 - Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74 - A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de

qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

2. Sobre o tema, também a Lei Complementar nº 101/2000, dita Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

[...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

[...]

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

3. Por vezes, o conjunto normativo supra gera questionamentos por parte dos gestores municipais, tendo vista que, de um modo geral, a gestão dos recursos públicos no âmbito municipal se dá através de um Caixa Único, que redundaria na administração centralizada de todas as receitas, em respeito ao princípio da unidade de tesouraria. Essa forma de gestão é defendida porque possibilita maior controle sobre a totalidade dos recursos, mas tem como desvantagem a centralização de decisões, além de dificuldades na comparação de receitas e custos e na medição do desempenho setorial.

4. Sobre a temática dos fundos públicos, ainda é importante lembrar que a recente Emenda Constitucional nº 109/2021, incluiu o inciso XIV no artigo 167, vedando a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser

alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da Administração Pública. Portanto, a partir da EC nº 109, a constituição de fundos somente poderá ocorrer se, comprovadamente, determinado programa ou ação governamental tiver de ser desenvolvida de forma contínua e segregada da centralização orçamentária.

5. O Serviço de Inspeção Municipal tem atribuição de realizar a inspeção e fiscalização de estabelecimentos e produtos de origem animal (comestíveis ou não) e está vinculado, em regra, à Secretaria da Agricultura. Como referido na consulta, os recursos decorrentes das sanções pecuniárias poderão ser encaminhados a este fundo específico, para uso no aparelhamento do programa. Lei deverá ser encaminhada à Câmara de Vereadores com este propósito, indicando a origem dos recursos do fundo; e onde tais recursos poderão ser gastos.

Por fim, dado a especificidade do tema e a necessidade de contemplação do efetivo interesse local, não temos como elaborar, aprioristicamente, minuta sugestão de projeto de lei específico sobre este tipo de fundo, mas ficamos à disposição para analisar o projeto a ser proposto pelo Município.

É a informação.

Documento assinado eletronicamente
Alexandre Burmann
OAB/RS nº 44.171

Documento assinado eletronicamente
Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.149/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 765547843795611301	
---	---	---

[assinatura]